

Tabela especial para cobrança do direito de cais de veículos embarcados ou desembarcados em qualquer ponte, pontão ou desembarcadouro flutuante e de uma para outra margem do rio.

	Por unidade
Automóveis ou camiões . . . . .	1\$50
Moto com side-car . . . . .	\$75
Motocicleta . . . . .	\$10
Bicicleta e semelhantes . . . . .	\$20
Carruagem :	
De dois cavalos . . . . .	1\$00
De um cavalo . . . . .	\$75
Carroça de dois cavalos :	
Vazia . . . . .	\$75
Carregada . . . . .	1\$50
Carroça de um cavalo :	
Vazia . . . . .	\$70
Carregada . . . . .	1\$00
Carroça de um jumento :	
Vazia . . . . .	\$60
Carregada . . . . .	\$80
Carroça de mão, carregada . . . . .	\$50

Tabela das mercadorias a que se refere o n.º 58), para as quais é estabelecida a cobrança do direito de cais por uma forma especial

Designação	Quantidade	Taxa
Aparas de cortiça . . . . .	Cada volume	\$05
Bácoros . . . . .	Cada	\$15
Bagagens . . . . .	Cada volume	\$10
Barris vazios . . . . .	Cada	\$03
Bois vivos . . . . .	»	\$60
Burros . . . . .	»	\$25
Cabras . . . . .	»	\$15
Cães . . . . .	»	\$10
Canastras de criação . . . . .	»	\$25
Carneiros . . . . .	»	\$15
Cascos vazios . . . . .	»	\$10
Cavalos . . . . .	»	\$60
Cortiça . . . . .	Cada volume	\$05
Malas vazias . . . . .	Cada	\$03
Mantimentos . . . . .	Por 100 quil.	\$20
Peixe fresco grosso, em gigos até 50 quilogramas . . . . .	Cada	\$10
Peixe fresco miúdo, em gigos até 50 quilogramas . . . . .	»	\$05
Perus . . . . .	»	\$10
Pipas vazias . . . . .	»	\$07
Porcos . . . . .	»	\$30
Quartolas vazias . . . . .	»	\$05
Sacos de lã . . . . .	»	\$07
Tonéis vazios, conforme o número de cascos que o tonel comporte . . . . .	»	\$-
Vacas . . . . .	»	\$60
Varreduras de casca de pinho, de entulho e de pó de carvão . . . . .	Carroçada	\$25
Vitelos . . . . .	Cada	\$25
Mercadorias não especificadas de valor superior a 50\$ por quilograma . . . . .	Tonelada	2\$50

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.— *Eduardo Alberto Lima Busto*—*Manuel Gaspar de Lemos*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Portaria n.º 4.478

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, comunicar a todos os Altos Comissários e governadores das províncias ultramarinas que:

1.º A lei n.º 1:511 estabeleceu alguns novos preceitos reguladores da organização das secretarias de serviço; mas tais preceitos não são de execução directa, isto é, não podem ser aplicados nas colónias enquanto pelo Poder Executivo não forem introduzidas na organização

das ditas secretarias as modificações que elles determinam. Em todas as colónias subsiste a organização de secretarias anterior á lei n.º 1:511, até que o Poder Executivo, dando cumprimento a esta lei, introduza na respectiva carta orgânica as modificações que essa mesma lei determine ou permita.

2.º Conseqüentemente as disposições da lei n.º 1:511, que determinam modificações na organização aos serviços da administração geral das colónias, (base 31.ª, secção 1.ª, 2.ª, 5.ª e 9.ª), só têm execução em cada colónia à medida que as alterações conseqüentes forem introduzidas na respectiva carta orgânica por diploma que só o Poder Executivo pode decretar.

*Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.*

Paços do Governo da República, 1 de Agosto de 1925.— O Ministro das Colónias, *Filemon da Silveira Duarte de Almeida*.

## MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Secundário

1.ª Repartição

Decreto n.º 10.990

Atendendo à necessidade de estabelecer de modo conveniente a forma de recrutamento do pessoal menor dos estabelecimentos de ensino secundário, por forma a garantir a sua conveniente preparação técnica em harmonia com as necessidades do serviço e a natureza das suas funções;

Considerando que, havendo no pessoal menor dos liceus preparadores, conservadores de bibliotecas, contínuos de classe e guardas, nem sempre o seu actual e idêntico processo de recrutamento assegura uma conveniente selecção;

Considerando que, dada a necessidade de recrutar para o pessoal menor dos liceus carpinteiros, serralheiros, pedreiros ou outros indivíduos com habilitação profissional, é indispensável estabelecer o número desses empregados e as normas do seu recrutamento, não devendo ter situação definitiva, dada a possibilidade de terem de ser dispensados logo que as necessidades dos serviços assim o justifiquem;

Considerando que há toda a conveniência em adoptar para os liceus o mesmo regime de empregados jornalheiros, seguido, com manifesto proveito, nos estabelecimentos de ensino técnico;

Atendendo a que alguns liceus com larga frequência tem o seu pessoal menor muito reduzido, em virtude da aplicação da lei n.º 1:344, e que, não podendo ser recrutado novo pessoal e não se podendo desviar verbas destinadas a material e outras despesas para fins diversos dos que lhes estão determinados na lei, há manifesta impossibilidade de se effectuarem serviços importantes como os de limpeza e outros;

Considerando que o Poder Executivo está autorizado a tomar as providências necessárias à simplificação e maior eficiência dos serviços, desde que essas providências não importem aumento de despesa, e que foram reduzidos os quadros do pessoal menor dos liceus;

Tendo em vista o disposto no artigo 116.º do decreto com força de lei n.º 4:650, de 14 de Julho de 1918;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa:

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Instrução Pública, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Nos quadros do pessoal menor dos liceus, fixado pelo artigo 374.º do decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, e posteriormente reduzidos, um certo nú-